

Confira a sentença na íntegra:

PROCESSO nº : 1-10.2017.6.13.0263 PROTOCOLO n.º : 737/2017 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO IMPUGNANTE : MARCELO SIMPLICIO DA SILVA ADVOGADO : HUDSON MALDONADO GAMA - OAB: 71700/MG ADVOGADO : HELISSON PAIVA ROCHA - OAB: 113140/MG IMPUGNADO : JOSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA - OAB: 61191/MG ADVOGADO : DJALMA FERNANDES DE SOUZA - OAB: 113345/MG ADVOGADO : LILIANE MENEZES DE SOUZA - OAB: 140617/MG ADVOGADO : RENATO DA CUNHA OLIVEIRA - OAB: 151851/MG ADVOGADO : ALICE GABRIELE DE ALMEIDA BARBOSA - OAB: 157362/MG

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por MARCELO SIMPLICIO DA SILVA, qualificado nos autos, em desfavor de JOSE PEREIRA DA SILVA, igualmente qualificado, por meio da qual se imputa ao Impugnado a prática de abuso de poder econômico consistente na arrecadação de recursos de campanha de doadores sem renda formal conhecida e compatível com o valor doado. Aduz o Impugnante, ainda, que os valores doados seriam provenientes do próprio candidato, ora impugnado, já que os doadores não dispunham de capacidade financeira para realizar as doações. Devidamente notificado, o Impugnado apresentou contestação, acompanhada de documentos, rebatendo os argumentos veiculados na petição exordial. Durante a audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. Em atendimento às diligências requeridas pelas partes foi determinada a quebra do sigilo fiscal dos doadores de campanha Milton José Mendes de Sa e Helane M. Fonseca Figueiredo, e a juntada, pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, de cópia do processo administrativo e do processo de licitação alusivos aos doadores de campanha. As partes se manifestaram em sede de alegações finais ratificando seus argumentos. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido. E o breve relatório.

DECIDO.

I EXAME DA QUESTÃO PRELIMINAR O Impugnado suscita, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada material ao argumento de que em anterior ação de prestação de contas da sua campanha eleitoral este juízo eleitoral já teria reconhecido, com força de coisa julgada, a regularidade das doações por ele recebidas. Aduz que a mesma questão enfrentada na ação de prestação de contas vem a ser o cerne da causa de pedir deduzida pelo Impugnante, o que se afiguraria incabível visto que essa matéria, em seu entendimento, já estaria acobertada pelo manto da coisa julgada. E entendimento consolidado e pacificado do egregio Tribunal Superior Eleitoral que a ação de prestação de contas consiste em processo inteiramente distinto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pois ambos veiculam pedidos diferentes, não sendo possível arguir-se a existência de coisa julgada na ação de prestação de contas para o fim de afastar a cognição dos temas suscitados na AIME.

Nesse sentido e o acórdão abaixo ementado: “Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. [...] Requisitos. Diversidade. Julgamento. Prestação de contas. [...] 2. Ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas. [...]” NE: Alegações do recorrente de que “[...] teria sido ferido o princípio da coisa julgada pelo fato de que, tendo sido as contas do candidato aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, não poderia a Corte, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reabrir o exame jurídico dos mesmos fatos para declarar incorretas as contas do recorrente e chegar até a sua cassação”. O Tribunal decidiu que: “Relativamente a questão da coisa julgada, penso que a alegação deve ser desconsiderada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas. Na verdade, ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes.” (Ac. nº 780, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.); Com essas considerações, rejeito a preliminar suscitada.

II DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR

Colhe-se da leitura da petição exordial que a impugnação ao mandato eletivo do candidato eleito JOSE PEREIRA DA SILVA fundamenta-se na alegação da prática de abuso de poder econômico, consistente na i) arrecadação de recursos de campanha de doadores sem renda formal conhecida e compatível com o valor doado, e na alegação de que ii) o Impugnante teria transferido valores aos doadores para que eles fizessem doação para a campanha do Impugnado, já que não dispunham os doadores de capacidade financeira para doar. São essas, precisamente, as causas de pedir lançadas na petição exordial e que embasam o pedido formulado pelo Impugnante. Como o Impugnado se defendeu das causas de pedir trazidas na exordial, não pode o Impugnante erigir, no curso do processo, depois de angularizada a demanda, outras causas de pedir em adição ao que veiculado na petição inicial, sob pena de ofensa maiúscula ao princípio constitucional da amplitude de defesa (do qual é corolário o princípio do contraditório), pois não é possível surpreender o Impugnado na fase instrutória com alegações que não compoem a causa petendi. Em sendo assim, fica afastada a análise de temas estranhos aos limites da lide, dentre eles a alegação de omissão de patrimônio na declaração de bens do Impugnado e outros ventilados em sede de alegações finais.

III A ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz o Impugnante que o candidato eleito JOSE PEREIRA DA SILVA teria recebido doações em espécie de Milton Jose Mendes de Sa e Helane M. Fonseca Figueiredo, os quais não tem renda formal declarada e, por isso mesmo, não teriam condição financeira de efetuar a doação de recursos. Assevera o Impugnante que foi o próprio candidato que, falseando a realidade dos fatos, transferiu valores pecuniários para os doadores a fim de que eles efetuassem a doação eleitoral. Ou seja, em vez de o candidato verter recursos próprios na sua campanha teria ele repassado esses recursos para os doadores e, na sequência, teria recebido os mesmos recursos de volta na sua campanha. A análise dos documentos juntados ao longo da instrução processual evidencia que os doadores Milton Jose Mendes de Sa e Helane M. Fonseca Figueiredo efetivamente não possuem renda formal declarada a Receita Federal do Brasil, tanto que são contribuintes isentos de declaração de imposto de renda. Entretanto, a circunstância de os doadores não terem renda formal declarada não constitui impeditivo para efetuarem doação eleitoral, afigurando-se perfeitamente possível que pessoa sem renda formal realize a doação de até 10% (dez por cento) do valor erigido pela Receita Federal como sendo o limite de isenção do imposto de renda. E isto se deve a constatação de que as pessoas isentas de declaração de imposto de renda não são pessoas necessariamente destituídas de renda, não se confundindo a ausência de renda com a ausência da obrigação de declarar a renda auferida a Receita Federal. Assim, poderiam os autores efetuar doação eleitoral de até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), correspondente a um décimo do limite de isenção do imposto de renda, sem que lhes fosse exigida a efetiva comprovação da origem dessa renda, posto que a legislação eleitoral de regência (Resolução TSE 23.463/2015) dispensa qualquer indagação a esse respeito, exatamente em virtude do diminuto valor da doação.

Confira-se a esse propósito o texto da Resolução TSE 23.463/2015: Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano- calendário anterior a eleição. (...). § 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano- calendário de 2016. No caso examinado a doação de Milton Jose Mendes de Sa alcançou o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao passo que a doação efetuada por Helane M. Fonseca Figueiredo alcançou o montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), do que se conclui que ambas as doações são inferiores ao limite de 10% do valor de isenção do imposto de renda (R\$ 2.800,00), circunstância que afasta a necessidade de comprovação da capacidade financeira dos doadores e legítima a doação efetivada, inexistindo, pois, qualquer irregularidade na arrecadação dos recursos de campanha pelo Impugnado. Mas não é só isso.

Apesar de estarem desobrigados da comprovação da origem dos valores doados, visto que as doações, repita-se, são inferiores a 10% do limite de isenção do imposto de renda, colhe-se do acervo probatório que ambos os doadores demonstraram satisfatoriamente que exercem atividade remunerada de maneira informal, o que lhes proporciona rendimento suficiente para fundear as doações alvitadas. O doador Milton Jose Mendes de Sa comprovou que exerce a atividade de mototaxista em Sete Lagoas e que também é aposentado pelo INSS, percebendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A doadora Helane M. Fonseca Figueiredo é pensionista do INSS e atualmente trabalha no transporte escolar para o Colégio Tiradentes, auferindo uma renda mensal total de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como visto, ambos os doadores demonstraram que possuíam renda suficiente para lastrear a doação eleitoral, pois, além perceberem benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, exercem atividade informal remunerada. Em vista disso, conclui-se que falta consistência probatória a alegação do Impugnante de que os doadores seriam desempregados e que não teriam a menor condição de efetuar a doação eleitoral de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta), respectivamente. A alegação de que o valor doado teria sido repassado aos doadores pelo próprio candidato, além de contrariar a lógica, não tem nenhum respaldo nas provas coligidas durante a instrução processual.

De fato, o Impugnante não produziu nenhuma prova, mínima que fosse, de que o Impugnado repassou recursos para os doadores. Não existe nenhuma prova material nesse sentido, nenhum documento, nenhum recibo ou comprovante de depósito, nenhum cheque compensado, nenhuma transferência bancária e nenhuma testemunha, direta ou referida, que comprove que Jose Pereira da Silva repassou recursos para os doadores. Ou seja, a afirmativa ficou apenas no campo da tergiversação, sem nenhum resquício de prova a lhe dar suporte. Alias, parece mesmo estranho que o candidato, podendo verter recursos próprios diretamente na sua campanha, tenha optado por repassar esses recursos a terceiros, em uma operação triangulada sem nenhum proveito aparente. Ouvidos em audiência ambos os doadores afirmaram que fizeram a doação espontaneamente, com recursos próprios, e que, já conhecendo a pessoa do Impugnado ou o seu irmão, tinham interesse em que ele fosse eleito.

A doadora Helane disse em juízo que quando ficou viúva o Impugnado a ajudou bastante e agora que ele se lançou candidato ela se viu na obrigação de retribuir a ajuda. O doador Milton também afirmou que fez a doação espontaneamente, com o fruto do seu trabalho e que conhece o irmão do Impugnado. Depois de detido exame do acervo probatório conclui-se que não ficaram comprovadas as alegações suscitadas na petição inicial, relativamente a doação eleitoral por pessoas sem capacidade financeira e ao repasse de recursos do candidato para os doadores. Em sede de alegações finais o Impugnante suscitou outros questionamentos a respeito da regularidade das contas de campanha, tais como I) existência de patrimônio não declarado pelo Impugnado a Justiça Eleitoral, II) recebimento de recursos em espécie não contabilizados nas contas de campanha, III) recebimento de recursos de fonte vedada e IV) recebimento de recursos após o pleito eleitoral. Essas alegações, consoante enfatizado acima, não foram ventiladas na petição exordial, so vinda a ser agitadas em sede de alegações finais.

Traduzem-se, assim, em surpresa para o Impugnado, que não teve a oportunidade de se defender dessas articulações, culminando por exorbitar os limites da lide definidos quando da angularização do processo. Por essa razão, tais questionamentos não podem ser apreciados na sentença sob pena de quebra do princípio contraditório. Ademais, admitir-se a ampliação da causa petendi nesse estágio do desenvolvimento processual seria cancelar a burla ao prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da AIME, contados da diplomação, tal como previsto na Constituição Federal. Ve-se, portanto, que as alegações trazidas pelo advogado do Impugnante estão acobertadas pela preclusão prevista em sede constitucional, sendo impossível reavivá-las nesta quadra processual, ainda que as teses suscitadas possam ter relevância.

Conclui-se de todo o exposto que não ficou comprovada a prática de abuso de poder econômico e nem a ocorrência de fraude capaz de ensejar a desconstituição do mandato eletivo do Impugnado JOSE PEREIRA DA SILVA. Diante do exposto, não comprovados os fatos articulados na petição inicial, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Sete Lagoas, 20 de setembro de 2017. ALESSANDRO DE ABREU BORGES - JUIZ 263ª Zona Eleitoral.